

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) DA AGB PEIXE VIVO**

**Recorrente: DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA..**

**Recorrida: GOS FLORESTAL LTDA..**

**Ato Convocatório de n.º 003/2018.**

**Contrato de Gestão IGAM de n.º 003/2017.**

**Assunto: Apresentação de contrarrazões.**

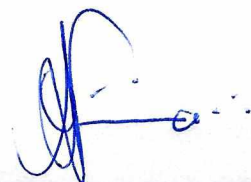
**GOS FLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representado por seu sócio administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre representante legal da Agência Peixe Vivo, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório n.º 003/2018, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** nos termos do Edital e Legislação Específica, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

As contrarrazões são tempestivas, pois o prazo iniciou-se no dia 22 de maio de 2018 (terça-feira) e termina no dia 28 de maio de 2018, logo o recurso deve ser recebido.

#### **DOS FATOS**

A Comissão de licitação não habilitou a empresa DHF Consultoria e Engenharia LTDA. por ter no balanço patrimonial a informação que o capital social de uma empresa individual limitada – EIRELI está subscrito e nos termos do Código Civil (art. 980-A) deve estar totalmente integralizado.



Está certa a decisão tendo em vista que além de respeitar os termos do certame deve a Recorrente respeitar a legislação.

## 1 - MÉRITO

### 1.1 – BALANÇO PATRIMONIAL ESCRITO QUE O CAPITAL SOCIAL ESTÁ SUBSCRITO

Observa-se que o Recorrente é uma empresa individual de responsabilidade limitada, logo deve respeitar a determinação contida no Código Civil no art. 980-A, vejamos qual é:

“Art. 980-A. **A empresa individual de responsabilidade limitada** será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do **capital social, devidamente integralizado**, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Portanto, deve a empresa comprovar a integralização do seu capital social e no caso em tela o balanço patrimonial é claro em afirmar que o capital social foi apenas subscrito, inclusive este é um documento importante para determinar se o capital social está ou não subscrito.

A Recorrente afirma que integralizou o capital social na sua constituição e o depositou na Caixa Econômica Federal e por um erro está grafado o capital social subscrito, data vênua, tal argumentação não pode ser considerada porque a comprovação é feita no balanço patrimonial ou poderia a Recorrente, presente na sessão de abertura dos envelopes, poderia pedir uma diligência para comprovar o fato ou provar que era um erro formal.

Insta salientar, que o balanço patrimonial é um documento que comprova a integralização, se aceitar a troca destes documentos é a mesma coisa de a empresa ter uma nova chance de apresentar os documentos de habilitação, inclusive a Recorrente presente na sessão em nenhum momento informou que o documento tinha um erro ou estava sendo corrigido por causa do erro.

Apesar de as Juntas Comerciais não exigirem o comprovante de integralização do capital no ato de registro, devem as EIRELI's colocar no balanço patrimonial que o capital social está integralizado e no caso isso não aconteceu, tanto que alterou o balanço patrimonial e não disso o preposto da Recorrente disse na abertura dos envelopes.

Pode-se concluir, então, que a integralização do capital social mínimo possui caráter obrigatório na constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.



A Comissão de Licitação agiu da forma correta, inclusive é pacífico na jurisprudência que no caso de EIRELI deve comprovar a integralização do capital social. Devemos deixar claro que a determinação é do Código Civil e não existe acumulação de exigências.

### **3 - DO PEDIDO**

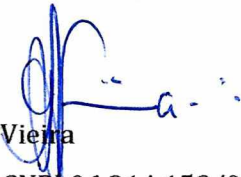
*Ex positis*, a Recorrente requer o recebimento destas contrarrazões e posteriormente no mérito desabilitar a empresa DHF Consultoria e Engenharia LTDA da próxima fase do certame.

**Requer a total improcedência do recurso apresentado pela Recorrente, por causa das contrarrazões acima expostas.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 25 de maio de 2018.



Angelo Giovanni Vieira

GOS Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG.

CEP 36400-000 - (31) 3762-4940 - [gosflorestal@uol.com.br](mailto:gosflorestal@uol.com.br)